



LEI Nº 6.511, DE 9 DE JUNHO DE 2009.

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 325/2007 de autoria do Vereador Professor Auriel.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE USO RACIONAL DA ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Uso Racional da Água Potável, que tem por objetivos:

- I - adotar medidas que disciplinem, obriguem e fiscalizem a implantação de reservatórios para a captação de águas alternativas advindas da chuva e/ou de drenagem nas novas edificações da cidade;
- II - promover a conscientização dos usuários quanto à importância do uso racional da água potável para a vida das presentes e futuras gerações e incentivar o seu uso racional combatendo o desperdício.

Art. 2º O Programa Municipal de Uso Racional da Água Potável desenvolverá as seguintes ações:

- I - uso racional da água potável, entendida como o conjunto de ações promovidas pela Administração Pública e pela sociedade civil visando incentivar e apoiar a conscientização e educação dos munícipes acerca da importância da economia de água potável e o combate ao desperdício;
- II - medidas para a utilização de meios que facilitem a captação de águas alternativas, entendido como o conjunto de ações promovidas pela Administração Pública visando a adoção de soluções criativas por parte da engenharia civil na captação de águas alternativas advindas das chuvas e/ou de drenagem.

Art. 3º Estão sujeitos às normas do Programa Municipal de Uso Racional da Água Potável as novas edificações do Município de Guarulhos, de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PARA AS NOVAS EDIFICAÇÕES NA CIDADE

Art. 4º O projeto de construção civil de novas edificações com área de cobertura ou telhado igual ou superior a 250m² deverá apresentar soluções técnicas a serem aplicadas nos edifícios, especialmente:

- I - a instalação de reservatórios destinados à captação de águas de chuva e/ou drenagem, de acordo com as normas do Capítulo III desta Lei e a NBR 15.527/07 da ABNT;
- II - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional.

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE CAPTAÇÃO E USO DE ÁGUA DE CHUVA OU DE DRENAGEM

Art. 5º Na instalação de reservatórios para captação de água de chuva ou de drenagem deve-se observar o seguinte:

- I - deverão ser construídos no prédio dois reservatórios separados e independentes, um para água potável e outro para a água não potável. O reservatório de água não potável receberá a água coletada de chuva ou drenagem;
- II - as tubulações de saída dos reservatórios deverão ser separadas para utilização da água potável e da água não potável;
- III - o dimensionamento dos reservatórios para armazenamento de água de chuva deverá ser compatível com o volume da cisterna, a área de captação da água e o consumo;

IV - os reservatórios poderão ser construídos em alvenaria armada com ou sem filme interno impermeabilizante de vinil atóxico, concreto armado, polietileno e outros plásticos atóxicos, rígidos e flexíveis, aço inox ou outra alternativa;

V - os reservatórios deverão ser providos de extravasor - protegido contra entrada de insetos - e dispositivo para descarga de fundo que facilite a limpeza. Os reservatórios deverão ser tampados para evitar a entrada de luz ou vetores que propiciem a proliferação de algas e transmissores de doenças;

VI - os reservatórios deverão ser limpos e desinfetados com solução de hipoclorito de sódio, no mínimo, uma vez por ano;

VII - deverão ser tomados os devidos cuidados para que a água de chuva ou de drenagem não contamine o reservatório de água potável;

VIII - deverá ser implantado dispositivo automático ou manual na entrada do reservatório de acumulação da água de chuva para o descarte de materiais grosseiros como pedras, folhas, galhos e outros resíduos;

IX - as tubulações que distribuem as águas de chuva ou de drenagem deverão ser identificadas em cor diferente da água potável ou outro meio de diferenciação;

X - nos pontos de acesso à água de chuva deverá haver um aviso indicando "água não potável", ou sinal de alerta;

XI - a água de chuva ou de drenagem poderá ser utilizada para descarga de bacias sanitárias e mictórios, irrigação, lavagem de pisos, veículos, maquinários e demais atividades previstas em Decreto.

Art. 6º A água de chuva deverá ser coletada de telhados ou coberturas.

Art. 7º A água de drenagem é aquela coletada no subsolo de edificações, devendo ser feita análise da mesma para o seu uso "não potável", observando-se os fins previstos no inciso XI do art. 5º.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 8º Os novos edifícios públicos do Município de Guarulhos estão submetidos, no que couber, às normas desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, a seu critério, conceder incentivo fiscal, mediante desconto na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a fim de incentivar os proprietários de imóveis a instalar reservatórios para captação de água de chuva e/ou de drenagem e sistema hidráulico que evite o desperdício de água potável.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal desenvolverá projetos de construção de reservatórios de captação de água de chuva com baixo custo e formará agentes multiplicadores da tecnologia para garantir à população de baixa renda a instalação deste equipamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo está autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras para o desenvolvimento dos projetos e instalação do equipamento.

Art. 11. O Poder Executivo realizará anualmente campanha de incentivo ao uso de aparelhos, mecanismos e dispositivos que economizem água potável, assim como campanha de educação ambiental na rede de ensino público municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais destinados à lavagem de veículos deverão fazer uso de equipamentos automáticos, tipo a jato ou similares, a fim de evitar desperdício de água.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não possuírem os equipamentos de que trata o *caput* deste artigo terão o prazo de um ano para adquirir e utilizá-los no exercício dessa atividade, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Guarulhos, 9 de junho de 2009.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

PAULO CARVALHO
Secretário

Publicada no Boletim Oficial nº 045/2006-GP - Diário Oficial do Município de 10 de junho de 2009.
PA nº 23407/2009.